



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.550-7/2017
PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ : 03.929.049/0001-11
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2017 - DEFESA
GESTOR : EDUARDO BOTELHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA : RELATÓRIO PRELIMINAR:
IARA BEATRIS VERRUCK
JULIANA LEAL DA SILVA

RELATÓRIO ANÁLISE DE DEFESA:
ANTÔNIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ
MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO
SILVANO ALEX ROSA DA SILVA

Senhor Secretário,

I - INTRODUÇÃO

Estes autos, respeitando os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, versam sobre análise às justificativas apresentadas pela Procuradoria-Geral Legislativa, acerca das irregularidades consignadas quando do exame às contas anuais de gestão da Assembleia Legislativa, referentes ao exercício de 2017.

A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe no seu artigo 45-A que a representação judicial, extrajudicial e a Consultoria Jurídica do Poder Legislativo, na defesa de sua independência frente aos demais Poderes, bem como a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, vinculada à Presidência.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Devidamente citados, por malote digital (docs. dig: 119056, 119058, 119060, 119063, 119065, 119068, 119070, 119074, 119077, 119080), quanto às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, o Procurador Legislativo Bruno W. Cardoso Leite, após solicitar diligências às Secretarias Legislativas, com fundamento na atribuição acima referida, veio aos autos apresentando justificativas e documentos (doc. digital nr 147697).

A seguir serão transcritas as irregularidades apontadas, conjuntamente com a respectiva análise, ponto a ponto, das justificativas apresentadas pelos Responsáveis.

Para melhor entendimento, as irregularidades serão dispostas considerando-se uma ordem sequencial, com a referência ao número do item constante do relatório técnico preliminar.

II – ANÁLISE

ACHADO 01:

JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Resumo do Achado:

Foi constatado pagamento de despesa sem comprovação suficiente da execução do serviço prestado.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Responsabilização:

1. Coordenador de Informática da AL/MT – Senhor André Luis de Moraes Souza (Período: 01/01/2017 a 31/12/2017)

Síntese da Defesa:

A defesa informa que juntou aos autos o relatório mensal de atividades referente às notas fiscais 2659 e 2660, que abrange o período de 22/06/2017 a 22/10/2017 totalizando 1556 horas de serviços prestados pela empresa Simetrya.

Análise da Defesa:

A equipe de auditoria que elaborou o relatório técnico preliminar, em análise aos processos de pagamentos da empresa Simetrya Tecnologia da Informação Eireli, empenho nº 1929/2017, apontou a realização de pagamento de duas notas fiscais (NF – 2659 – data 25/10/2017 – valor **R\$ 18.385,21** e NF – 2660 – data 25/10/2017 – valor **R\$ 493.473,97**) sem que fosse anexado o relatório de execução dos serviços prestados, constando apenas um relatório de atividades apresentado pela empresa somente com o nome dos funcionários envolvidos na prestação dos serviços e o período que trabalharam.

Após solicitações de esclarecimentos ao setor de Informática acerca dos relatórios das atividades realizadas foi apresentado arquivo constando o relatório mensal de atividades apenas dos períodos de 01/01 a 31/01/2017, e do período de 02/02 a 22/02/2017. Foi apontado, ainda, que os documentos apresentados não apresentam o quantitativo de horas mencionadas na NF 2660.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

O contrato¹ firmado entre a Assembleia Legislativa e a empresa Simetrya Tecnologia da Informação Eireli tem por objeto, conforme cláusula primeira, o fornecimento, implantação, manutenção e customização de uma solução para padronizar, organizar, medir, controlar e armazenar os documentos administrativos elaborados pela ALMT, sistematizando a gestão com a utilização de mecanismos de segurança no padrão ICP-Brasil para garantir a integridade, autenticidade e autoria dos documentos, conforme especificações constantes no Edital de Licitação Pregão Presencial nº 02/2015/TCE-MT e no Termo de Referência.

A cláusula décima quarta – da fiscalização – item 14.2 estabeleceu que o servidor indicado e encarregado de acompanhar e fiscalizar a entrega do objeto contratado, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/93, entre outras atribuições, teria que anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

A defesa juntou aos autos (doc. digital 147697 – págs. 59 a 138) relatório mensal de atividades do período de 22/06/2017 a 22/10/2017, elencando o rol de profissionais da empresa com a respectiva função, apontando, ainda, o número de horas alocadas que totalizam 1556 horas mensal. Contudo, da leitura da documentação juntada pela defesa, verifica-se que nesse relatório não está evidenciado o rol de ações que foram desenvolvidas pelos profissionais nas suas respectivas áreas de atuação, com a finalidade de cumprir o objeto contratual.

Outro fato que corrobora o apontamento inicial da equipe técnica que elaborou o relatório preliminar, é a ausência de anotação em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, pelo servidor indicado e

¹ http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/transparencia_anexo/361/2b74354a13221070855a96db69805f1d.pdf



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

encarregado de acompanhar e fiscalizar a entrega do objeto contratado na forma estabelecida na cláusula décima quarta – da fiscalização – item 14.2, acima mencionada.

Em face do exposto, mantém-se a irregularidade.

ACHADO 02:

GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

Resumo do Achado:

Foi constatado fracionamento de despesa de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente.

Responsabilização:

2. Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças -Senhor Ricardo Adriane de Oliveira (Período: 01/01/2017 a 31/12/2017)

Síntese da Defesa:

Referente aos processos de contratações diretas (Anexo V) constatou-se que foram adquiridos equipamentos de informática e confecções de placas e medalhas em valores que ultrapassam o limite permitido por lei para o uso da dispensa de licitação (R\$ 34.379,33).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

A defesa esclarece que:

(...) a aquisição de materiais de informática se refere à pen drive, cd-r, mídia DVD e HD externo, que são bens de uso corriqueiro e constante pela Administração, de modo que sua demanda sempre existirá e em quantidade alta.

Por seu turno, o Nobreak cuja aquisição se deu em 01 (uma) unidade, é bem cujo uso não se revela constante, por não estarmos tratando do nobreak utilizado em computador individual, mas de Nobreak de 12 kva, com gabinete para instalar as 16 baterias seladas VRLA de 18 Ah, conforme documento e foto anexadas a esta Defesa.

Assim, por ser equipamento não adquirido constantemente, razão não havia para sua inclusão em processo licitatório que visasse adquirir bens de informática de baixo valor e de uso diário, tais como Pen Drive, CD-R, Mídia DVD e HD Externo, cuja aquisição, em regra, ocorre por registro de preço. Em verdade, seria ilógico incluir em registro de preço equipamento (nobreak) que é adquirido de vez em quando e que possui alto valor agregado.

A simples pertinência temática entre as aquisições – itens ligados a informática – não fez com que houvesse necessidade, neste caso, de processo licitatório único.

Ainda, a aquisição do Nobreak em questão não passou por planejamento por justo motivo, vez que sua necessidade surgiu de fato não esperado e imprevisto, qual seja os súbitos desligamentos do painel de votação do plenário em meio a votações.

(...) Portanto, requer seja afastada a alegada irregularidade referente ao Achado 02 – Aquisição de equipamentos de informática, tendo em vista que, inclusive, “equipamento” de informática é algo muito diverso de “materiais” de informática, a demonstrar que as duas aquisições feitas não deveria ter sido realizadas conjuntamente e, por respeitarem o limite individual de aquisição de pequeno valor, estão dentro da legalidade.

No que tange à alegada falta de planejamento, esta não houve, senão contratempo decorrente da atividade administrativa, uma vez que no Pregão Presencial nº 07/2017 havia lote específico para os itens adquiridos (...)

Ocorre que após a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo contra decisão que inabilitou empresa participante da licitação, fora determinada a suspensão dos lotes 5 e 28, este referente ao material de informática e o posterior cancelamento deste lote e outros fracassados e suspensos(...)

(...) Quanto às aquisições de placas e medalhas junto à empresa EMLACA SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, temos que as contratações relativas aos TR 107 e 115/2017 se enquadram, somadas, ao conceito de pequeno valor para fins de justificar a aquisição direta.

No que pertine à contratação no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) a partir do TR 66/2017, tratou-se de aquisição de medalhas específicas como pode se ver dos documentos ora juntados, em que é confeccionada medalha com contorno do



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

rosto de Dante de Oliveira e cuja aquisição não ocorre de forma constante, vez que se trata de Comenda específica.

Análise da Defesa:

Da leitura da justificativa e dos documentos apresentados, verifica-se que a aquisição referente ao equipamento Nobreak ocorreu diante de um fato não esperado e imprevisível, qual seja os súbitos desligamentos do painel de votação do plenário em meio a votações. Outra particularidade dessa aquisição é a singularidade do equipamento (Nobreak de 12 Kva, com gabinete) adquirido e com finalidade específica de instalar as 16 baterias seladas VRLA de 18 Ah. Tal argumento pode ser considerado como válido para afastar o entendimento de que o valor da aquisição deveria ser somada a outras aquisições de materiais de informática para fins de submissão ao processo licitatório.

Contudo, no que pertine às aquisições de placas e medalhas, estas deveriam ser precedidas de procedimento licitatório, tendo em vista que o fornecimento se deu somente por uma empresa que atua no ramo de comunicação visual/social, conforme apontamento do relatório técnico preliminar, e ainda, verifica-se identidade entre os objetos das contratações.

Os precedentes deste Tribunal acerca desse assunto produziram a edição da súmula nº 11, conforme consolidação de entendimentos Técnicos – 10ª edição, pág. 13, no sentido de que “A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas”

Em face do exposto, ratifica-se a permanência da irregularidade no tocante



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

as despesas de confecções de placas e medalhas no montante de R\$ 50.970,00.

ACHADO 03:

GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Resumo do Achado:

Extravio de Processo de Adesão Carona nº 010/2017 no valor de R\$ 88.950,00 com a empresa MC Mais Locação de Estrutura e Tecnologia para Eventos Eireli ME.

Responsabilização:

1. Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças -Senhor Ricardo Adriane de Oliveira (Período: 01/01/2017 a 31/12/2017)

Síntese da Defesa:

No relatório técnico preliminar consta apontamento no sentido de que apesar de solicitada a documentação do procedimento de adesão/carona nº 010/2017 o mesmo não foi apresentado, sob a justificativa de que o processo físico não foi localizado. Para que fosse realizada a análise, o responsável apresentou somente uma cópia digitalizada do processo.

A defesa esclarece que:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

(...) a despeito da atual pendência de localização da via original dos documentos solicitados, a Assembleia Legislativa não deixou de atender a solicitação da Corte de Contas, apresentando, para tanto, a cópia integral do processo requerido, que já se encontrava digitalizado – cópia backup de segurança (...)

(...) que, conforme informações encaminhadas pela Secretaria responsável, medidas estão em andamento para localização dos documentos originais, sendo que a revisão do acervo de arquivos da Secretaria, manuseada por servidor responsável pela gestão de arquivos, encontra-se em fase de finalização (...)

Análise da Defesa:

A preocupação do legislador brasileiro relativa a gestão documental/arquivista do Poder Público está estabelecida em diversos instrumentos legais que impõe como obrigação do gestor o zelo, a guarda dos documentos públicos com a finalidade de preservação da memória cultural e de garantir o princípio constitucional da transparência, oportunizando ao cidadão a consulta aos atos e ações dos Administradores Públicos.

O decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, estabeleceu essa obrigação ao prever no § 5º do seu artigo 78 que:

Art. 78.....

§ 5º Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas. (G.N.)

Nesse contexto, a Constituição Federal estabeleceu no § 2º do seu artigo 216 que a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

consulta a quantos dela necessitem é responsabilidade da administração pública, veja-se:

Art. 216...

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (G.N.)

A transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública é medida que se impõe em virtude do princípio constitucional da publicidade e do direito de informações, conforme previsão no inciso XXXIII do artigo 5º e artigo 37 da Constituição Federal.

A regulamentação dos citados comandos normativos constitucionais se deu mediante lei nº 12.527/2011, também denominada lei de acesso à informação, que estabelece conforme disposto no seu artigo 8º, a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas de divulgar um rol mínimo de informações públicas de interesse coletivo ou geral, à saber:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (G.N)

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Considerando que a defesa não comprovou quais medidas foram adotadas para localização dos documentos originais do procedimento de adesão/carona nº 010/2017 requisitados pela Equipe Técnica, ou as ações que visem a melhoria da gestão arquivista/documental do poder legislativo, ratifica-se a permanência da irregularidade.

ACHADO 04:

BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo do Achado:

Não adoção de providências para apurar a responsabilidade pelo desaparecimento dos veículos.

Responsabilização:

Gerência de Material e Patrimônio - **Senhor Ildelfonso Taques da Lucena Filho** (Período: 01/01/2017 a 31/12/2017).

Síntese da Defesa:

Alega em sua defesa que:

(...) O achado em questão veicula suposta irregularidade referente à gestão patrimonial em razão da não adoção de providências para apuração da responsabilidade pelo desaparecimento de 04(quatro) veículos integrantes do patrimônio da Assembleia Legislativa.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

De acordo com o constante no relatório, a Procuradoria-Geral foi notificada para solicitar providências acerca do disposto no Memorando nº 0226/2015/SAP, o qual noticiou a não localização dos veículos supramencionados.

Ademais, constam informações que o servidor responsável pela guarda e responsabilidade dos bens foi notificado em 22/12/2016, apresentado informações em 26/01/2017.

Por fim, restou informada a publicação da Portaria nº 125/2017 da Corregedoria-Geral da ALMT em 15/05/2018 para instauração do PAD visando a apuração de responsabilidade (...)

Afirma também existir processo administrativo tramitando na Corregedoria-Geral do Poder Legislativo para averiguar a responsabilidade sobre os veículos não localizados, sendo registrado sob o protocolo nº 201829243 (SGI nº 012.334/2017).

Registra que a abertura de PAD decorreu da manifestação exarada no anexo despacho nº 35/2017, sendo que a Corregedoria-Geral da ALMT, por ocasião do Memorando nº 268/2018, informou a concretização da instalação da Comissão Processante.

Por fim, justifica que a suposta demora na adoção de providências para apuração da responsabilidade pela irregularidade apontada sobre a não localização dos bens foi encaminhada à Secretaria-Geral da ALMT ainda no mês de março de 2015 (Memorando nº 0226/2015-SAP) e pugna-se pelo acolhimento das presentes justificativas, excluindo-se, por derradeiro, quaisquer responsabilidades aos agentes indicados.

Análise da Defesa:

A irregularidade refere-se ao desaparecimento de 04 (quatro) veículos da ALMT quais sejam:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	SITUAÇÃO
VW GOL CLI 02 PORTAS –Ano 1996 –Vermelho	JYL 5663	670986950	Procedimento Administrativo CPO-PRO 005069
VW GOL CLI 02 PORTAS –Ano 1996 -Vermelho	JYI 1946	65451388	
VW –SANTANA CL –Ano 1988 –Marron	JYY 5183	125786166	
OPALA SLE –ANO 1989	OE 0176	-	

A equipe técnica do TCE/MT relatou:

(...) Os veículos citados no processo 005069 constam da relação de bens sob responsabilidade da Secretaria de Administração e Patrimônio, mas não se encontravam na casa conforme Ofício 466 (anexo), sendo estes veículos objeto de processo administrativo solicitados pelo mesmo na Assembleia Legislativa bem como no Detran de Mato Grosso.

Por meio do Memorando nº 0460/2015-SG de 28/04/2015, foi solicitado à Procuradoria Geral da ALMT providências acerca do disposto no Memorando nº 0226/2015-SAP de 09/03/2015, o qual noticiou a não localização dos veículos de propriedade da Assembleia Legislativa.

Em março de 2017 o processo foi encaminhado para a Corregedoria Geral e em 22/11/2017 foi emitida a Portaria nº 125/2017/CG/ALMT para instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar e constituição de Comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

Somente após o início dos trabalhos da equipe técnica do TCE/MT na AL/MT no mês de maio, a portaria acima citada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico da A/LMT (15/05/2018), cujo prazo para a conclusão dos trabalhos é de 60 dias a contar da publicação desta Portaria (...)

O agente público é o canal de realização dos deveres inerentes ao Estado com vistas a preservar a ordem pública, a disciplinar as relações sociais, a proporcionar segurança aos cidadãos e a desenvolver atividades benéficas à coletividade.

Para realização da finalidade pública, o agente público tem certas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

prerrogativas e deveres específicos impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro, os chamados poderes e deveres administrativos, respectivamente.

Entre os poderes e deveres impostos ao agente público está o poder-dever de agir. Trata-se de uma prerrogativa do agente público como representante do Estado a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

A inércia do agente público caracteriza-se como descumprimento do poder-dever de agir, ensejando sua responsabilização disciplinar, pois as consequências de sua inércia serão colhidas pela coletividade, real destinatária de tais poderes.

Em sábias palavras, Marçal Justen Filho descreve “o servidor é investido de competências e atribuições que devem ser exercitadas para satisfação das necessidades coletivas. O servidor é legitimado a defender suas competências e atribuições, adotando todas as providências necessárias a tanto.” (JUSTEN FILHO, 2013, p. 989).

Em situação de desempenho funcional irregular, o agente público sujeita-se a consequências nas esferas: administrativa, mediante a aplicação de sanções disciplinares; civil, com efeitos em seu patrimônio; e penal, ante a previsão de instauração de processo-crime para possível imposição das penas previstas no Código Penal e na legislação pertinente.

No presente caso restringimos a esfera administrativa.

A responsabilidade administrativa é consequência da prática de conduta irregular do agente público no exercício de sua função como representante do Estado. Ela nasce do descumprimento dos deveres legalmente inerentes a ele para manutenção do bom procedimento funcional dos que representam e servem à Administração Pública.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Isto porque a infração disciplinar praticada pelo agente público pode causar danos tanto ao erário como a terceiros. Observe-se que, neste último caso, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988-CR/88, a responsabilidade será objetiva do Estado.

Ademais, conforme preceitua o art. 37, *caput*, da CR/88, “A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência”.

Em obediência ao princípio da legalidade, cada ente federativo deve promover, por meio de lei, a definição dos poderes e deveres inerentes ao agente público e a dos ilícitos administrativos e de suas respectivas sanções. Essa definição pode ser feita pela lei, de forma direta, ao descrever certa conduta como ilícita, ou indireta, quando a lei define a proibição ou a obrigatoriedade de determinada conduta, configurando-se a ilicitude como a conduta que viola tal dever.

A título de exemplo, da leitura do texto dos art. 143, inciso VI, VII, e § único *c/c* art. 170, *caput*, ambos da Lei Estadual Complementar nº 04, de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso), percebe-se a configuração de ilícitos funcionais de maneira indireta:

Art. 143. São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da fazenda pública;.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado direito de defesa.

Art. 170. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Desta forma, sendo conhecida a infração administrativa por parte do agente



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

público, a Administração Pública é obrigada a exercer seu poder disciplinar, constituindo-se este no poder-dever de impor sanções disciplinares ao agente público infrator, observando-se os princípios da legalidade e da proporcionalidade para, mediante apuração da autoria, da materialidade e da análise do caso concreto, corrigir seu desvio comportamental ou desligá-lo do serviço público.

O processo administrativo disciplinar é o meio pelo qual a Administração Pública impõe sanções disciplinares aos agentes que praticam ilícitos funcionais. É realizado mediante um procedimento de apuração e de processamento imparciais, com julgamento pela autoridade competente após análise probatória e exercício da ampla defesa e do contraditório pelo agente público.

Por meio do processo administrativo disciplinar, é conferida ao agente público uma série de garantias formais, constitucionais e individuais, como o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88, de fundamental importância para a construção de uma decisão justa, que assegure o correto exercício do poder disciplinar do Estado.

É por meio do processo administrativo disciplinar que será formada a decisão sobre a responsabilização ou não do agente público, fundamentada mediante análise dos fatos ocorridos, das provas apresentadas e da ampla participação desse na construção dessa decisão.

A identificação e a apuração de infrações administrativas e a aplicação concreta das sanções pela Administração Pública ao agente público omissos devem atender à finalidade de prevenção especial, de prevenção geral e de repressão. É por meio do processo administrativo disciplinar que tais finalidades serão alcançadas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Assim sendo, de todo exposto e uma vez que foram adotadas as medidas administrativas cabíveis pela ALMT para apuração da presente irregularidade conforme faz provas os documentos apresentados: Memorando nº 0226/2015/SAP (fls. 224), Parecer nº 197/2015 (fls. 229), Notificação Extrajudicial (fls. 233), Processo Administrativo nº 201829243 – SGI nº 012.334/2017 (fls. 251) e Memorando nº 268/2018 (fls. 255) acatamos a **justificativa apresentada** neste primeiro momento até a conclusão do Processo Administrativo nº 201829243 – SGI nº 012.334/2017 (fls. 251) iniciado pela ALMT para apuração dos fatos relatados.

Sugerimos que o presente **Achado nº 04** fique como ponto de auditoria quando da análise das Contas Anuais de Gestão 2018.

ACHADO 05:

BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

O presente achado já foi objeto de análise no quesito anterior (Achado n. 04).

CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

Resumo do Achado:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Omissão de informações no inventário de 2017 sobre a ausência de 4 (quatro) veículos.

Responsabilização:

1. **Gerson Araújo de Oliveira**—Presidente da Comissão de Inventário
2. **Christina Luiz Perlin**—Membro da Comissão de Inventário
3. **Henrique Higino Romio**—Membro da Comissão de Inventário
4. **Joana Araujo Venâncio**—Membro da Comissão de Inventário
5. **Rodolfo Murilo Guimarães**—Membro da Comissão de Inventário

Síntese da defesa:

Os servidores da Comissão de Inventário, Doação e Avaliação Patrimonial justificam que no caso concreto, não se pode sustentar a omissão de dados no inventário de 2017 sobre ausência de 04 (quatro) veículos, posto que tais informações haviam sido materializadas perante aos órgãos competentes desta Casa de Leis, tal como demonstra o Memorando n. 0226/2015-SAP, desde o ano de 2015.

Desta maneira, no entender dos integrantes da Comissão de Inventário, Doação e Avaliação Patrimonial “(...) não se observou necessidade de informar este fato no Inventário, uma vez que já haviam sido tomadas providências no sentido de apurar os fatos” (Memorando 010-CIDA/ALMT, Memorando 011-CIDA/ALMT, Memorando 012-CIDA/ALMT, Memorando 013-CIDA/ALMT e Memorando 014-CIDA/ALMT).

Justificam também não poder prevalecer a alegação de divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

posto que, até a presente data, não houve qualquer modificação quanto à propriedade de tais veículos.

Por fim, a justificativa técnica dos integrantes da Comissão de Inventário, Doação e Avaliação Patrimonial “(...) visto que não há uma posição definitiva sobre a situação dos veículos, não se pode proceder à baixa dos mesmos no sistema patrimonial”, é correta e razoável, devendo ser acatada por esta Corte de Contas.

Análise da defesa:

Em síntese, o presente achado trata-se de divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens.

A Comissão de Inventário alegou impossibilidade de baixa do sistema patrimonial visto não haver uma posição definitiva sobre a situação dos veículos.

O governo do Estado de Mato Grosso por meio da Secretaria de Fazenda – SEFAZ editou a **INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 04/2016/SGCO/CPGC** cujo assunto refere-se a: **CONTABILIZAÇÃO DE BAIXA DE BENS PATRIMONIAIS NÃO LOCALIZADOS E CADASTRADO INDEVIDAMENTE.**

Conforme artigo nº 107 do Decreto nº 194/2015, quando um bem patrimonial constar no inventário de uma Unidade Orçamentária e o mesmo não for localizado, a unidade devesse abrir processo de sindicância para apuração de responsabilidade e somente após a finalização do processo estes deverão ser baixados contabilmente. (g.n)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Sr. Secretário, uma vez que o processo instaurado pela ALMT não foi concluído acolhemos as justificativas trazidas aos autos para considerar **sanado** o presente achado.

ACHADO 06:

CB 99. Contabilidade_Grave_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo do Achado:

Realizar lançamentos de depreciação de veículos em divergência com os previstos nos normativos da ALMT.

Responsabilização:

1. Cleiton Pereira Brum –Gerente de Divisão de Contabilidade

Síntese da defesa:

Este item descreve suposta realização de lançamentos de depreciação de veículos em divergência com os previstos nos normativos da ALMT.

Destaca que:

(...) os lançamentos de depreciação de veículos não estão em divergência com os previstos nos normativos da ALMT, dado que o órgão responsável pela contabilidade desta Casa de Leis utilizou exatamente a norma elencada na Instrução Normativa SPA -



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

03/2016, mais exatamente o disposto no Capítulo III, alínea “a”, item 4:

1. A depreciação e amortização será realizada em sistema informatizado da Secretaria de Administração e Patrimônio, de acordo com o grupo de contas de cada bem cadastrado, obedecendo aos percentuais estabelecidos nesta Instrução Normativa, conforme abaixo:

BENS	Vida útil (anos)	Taxa Anual Depreciação
I – Máquinas e equipamentos	10	10%
II – Equipamento de informática e comunicação	04	25%
III – Móveis e utensílios	10	10%
IV – Veículos	05	20%
V – Edificações	25	04%
VI – Ativos intangíveis	05	20%

Continua a defesa:

(...) Em suma, não existe qualquer irregularidade no achado em questão, posto que o relatório de depreciação aplicou a previsão de 05 (cinco) anos como preceitua a Instrução Normativa SPA-03/2016 (Capítulo III, alínea “a”, item 4).

Ademais, o Memorando n. 459/2018/SPOF-ALMT ressalta que “(...) a Contabilidade fez o registro conforme informado pela Secretaria de Administração, Patrimônio e Informática por meio do Memorando nº 0056/2018/SAPI de 23/01/2018, que por sua vez aplicou as taxas de depreciação conforme previsto na Instrução Normativa SPA 03/2016 (...)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Análise da defesa:

A comissão do Tribunal de Contas pontuou: “Não realizar os lançamentos de depreciação dos veículos em conformidade com a Instrução Normativa SPA 03/2016, Capítulo III”.

Na defesa apresentada pela ALMT, restou demonstrado que o setor de Contabilidade procedeu à depreciação dos veículos conforme **INSTRUÇÃO NORMATIVA SPA 03/2016 (Capítulo III, alínea “a”, item 4)**.

Assim sendo, acatamos as alegações apresentadas para considerar **sanado** o presente achado.

ACHADO 07:

MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

Resumo do Achado:

Informações referentes à realização das despesas da Assembleia Legislativa lançadas no FIPLAN não conferem com os lançamentos realizados em meio físico e sistema eletrônico próprio utilizado pela Assembleia Legislativa.

Responsabilização:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

1. Presidente da mesa diretora da Assembleia Legislativa – **Senhor Eduardo Botelho**(Período: 01/01/2017 a 31/12/2017);
2. Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças – **Senhor Ricardo Adriane de Oliveira** (Período: 01/01/2017 a 31/12/2017).

Defesa apresentada:

Afirma em síntese:

(...) que as dificuldades encontradas pelo TCE/MT na fiscalização da realização das despesas da ALMT decorrem do não cumprimento do art. 10 da Resolução nº 4.377/2015, mais precisamente da não adesão ao FIPLAN, destacando que o ato de alimentá-lo não significa necessariamente a adesão.

Trata o art. 10 do dispositivo acima citado:

Art. 10 Aderir de imediato ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN, comprometendo-se a alimentá-lo, para garantir a transparência necessária (...)

Alega ainda que:

(...) Nos termos do § 2º deste artigo, a ALMT deve aderir ao Sistema FIPLAN, desde que assegurados pela Secretaria de Estado de Planejamento, gestora do sistema, os mecanismos de proteção, segurança e integridade dos dados efetivamente transmitidos. Ou seja, trata-se de uma obrigação condicional.”

O fato de não ter ocorrido a adesão ao FIPLAN (entendimento da Equipe Técnica do TCE/MT), bem como não ter sido corretamente alimentado, não caracteriza a ausência de transparência necessária na realização das despesas.

A transparência necessária não é alcançada somente pela disponibilização das referidas informações pelo FIPLAN. Para fins de viabilização da ação fiscalizatória do TCE/MT e da sociedade pode ser atingida também de outras formas.

Ao atender às recomendações oriundas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MP/MT, bem como deste Egrégio TCE/MT, relativas à transparência, sendo considerado o mais transparente da Região Centro-Oeste e o sexto mais transparente do Brasil segundo dados da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

de Dinheiro (ENCCLA), ligada ao Ministério da Justiça.

Que a Resolução em questão fruto das recomendações do TCE/MT e do MP/MT, foi muito debatida e sua aplicação ocorre gradualmente o que não quer dizer que venha sendo inobservada (...)

Salienta,

(...) que a ALMT não pretende se exonerar da obrigação de seu cumprimento, mas apenas pleiteia razoabilidade quanto à sua cobrança considerando as seguintes informações/justificativas fornecidas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças através do Mem. Nº 456/2018/SPOF-ALMT (...)

Foi designado no mês de abril, um servidor até a SEFAZ, onde este teve que fazer todos os ajustes e lançamentos para fechamento do exercício financeiro de 2016.

Diante disso, conseqüentemente os lançamentos do exercício financeiro de 2017 começaram com um quadrimestre de atraso.

Com isso, o corpo técnico desta Secretaria aconselhou a prorrogação para início das atividades em 01/01/2018, por motivo de prudência, pois a migração do atual sistema operacional para o FIPLAN durante o curso do exercício financeiro, poderia comprometer as informações financeiras.

Logo, diante do grande atraso no início dos lançamentos do exercício financeiro de 2017 (04 meses de atraso) e a extrema necessidade do encerramento do exercício financeiro para o fechamento do Balanço Geral do Estado, não foi possível realizar todos os ajustes, logo, lançar modo espelho do sistema contábil da SERPREL. Principalmente, advindo de divergências de anos anteriores, no qual o FIPLAN foi negligenciado.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Isso consequentemente impossibilitou o início das atividades em 2018 com o FIPLAN, pois o fechamento de 2017 no FIPLAN está divergente do sistema contábil da SERPREL. De modo que a equipe, atualmente, está fazendo os levantamentos e ajustes necessários nas contas contábeis por meio de Nota de Lançamentos Contábeis (NLC), para que ao encerrar 2018 este esteja em modo espelho no sistema próprio e assim os gestores tenham segurança nessa migração.

Ciente do compromisso em tornar o FIPLAN uma ferramenta confiável na gestão, não temos medido esforços para que os apontamentos do “achado 07” não se repita em 2018 e 2019. O fato de não ter sido cumprida rigorosamente a Resolução, não quer dizer que os objetivos perseguidos por ela não estejam sendo alcançados.

Embora o ideal fosse cumpri-la à época, em juízo de razoabilidade e diante da situação fática encontrada, é mais proveitoso ao alcance do interesse público se concentrar no atendimento aos objetivos buscados pela norma (garantir a transparência necessária), do que se limitar a exigir o cumprimento da formalidade (aderir e alimentar o FIPLAN).

Com relação a responsabilização dos agentes apresenta justificativa no seguinte sentido:

(...) No tocante ao Presidente da ALMT, Deputado Eduardo Botelho, a equipe técnica afirmou que o Parlamentar “descumpriu com o prazo estabelecido na Resolução nº 4.377/2015 para a adesão ao Sistema FIPLAN e com isso possibilitou as inconsistências no envio de informações ao Tribunal de Contas, quando deveria ter aderido ao Sistema que é utilizado por todo o estado e é a principal ferramenta de trabalho deste Tribunal de Contas (...)

Quanto ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, Sr. Ricardo Adriane de Oliveira afirmou-se que houve “descumprimento da Resolução nº 4.377/2015 para a adesão ao Sistema FIPLAN e com isso possibilitou-se as inconsistências no envio de informações ao Tribunal de Contas, quando deveria ter aderido ao Sistema que é



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

utilizado por todo o estado e é a principal ferramenta de trabalho deste Tribunal de Contas”, bem como, que “era razoável que cumprisse com os prazos e cumprimento de Resoluções relacionadas ao Sistema FIPLAN (...)

Alega, quanto ao estabelecimento da relação causa/consequência entre a não adesão ao FIPLAN e as inconsistências no envio de informações ao Tribunal de Contas, observamos que as informações relativas à realização das despesas estão dispostas em sistema acessível ao TCE/MT, no caso o sistema SERPREL.

Sendo assim, pleiteia-se que a não utilização do meio específico (adesão ao FIPLAN), previsto na Resolução nº 4.377/2015, seja, excepcionalmente, relevada, devido ao atingimento da finalidade “transparência necessária” (art. 10, caput, da Resolução nº 4.377/2015).

Traz aos autos alguns entendimentos do TCU com relação a responsabilização dos agentes públicos: Acórdão 487/2008 – Plenário, Acórdãos ns. e 6940/2004 da Primeira Câmara; 1.692/2003 – Segunda Câmara, e 1.066/2004 – Plenário,

Por fim pleiteia-se:

a) No que diz respeito ao descumprimento do art. 10 da Resolução nº 4.377/2015, **requer-se que seja excluída a culpabilidade do Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Estadual, Eduardo Botelho, e do Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, Sr. Ricardo Adriane de Oliveira, haja vista a presença da excludente “inexigibilidade de conduta diversa”, constituída na impossibilidade fática de cumprimento a contento da norma pelos motivos evidenciados no memorando nº 456/2018/SPOF-ALMT (anexo), cuja culpa não é dos responsáveis apontados, mas sim decorrente, dentre outros motivos, da própria complexidade do procedimento de migração**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

do sistema (Acórdão 2781/2016 – Plenário);

b) Além de ser inexigível conduta diversa da adotada, **a Assembleia Legislativa evidenciou boa-fé objetiva e ausência de lesão ao erário, pois: buscou a todo o momento cumprir a aludida norma; vem cumprindo atualmente; e viabilizou a transparência por outros meios, conforme narrado no memorando nº 456/2018/SPOF-ALMT** (Acórdão 2863/2010 – Plenário, Data da sessão 27/10/2010 e Acórdão 845/2017 – Plenário, Data da sessão 03/05/2017);

c) **As informações relativas à realização das despesas estão dispostas em sistema acessível ao TCE/MT e à sociedade, no caso o sistema SERPREL e portal transparência, sendo assim, pleiteia-se que a não utilização exclusiva do meio específico (FIPLAN), previsto na Resolução nº 4.377/2015, seja, excepcionalmente, relevada, devido ao atingimento da finalidade “transparência necessária”** (art. 10, caput, da Resolução nº 4.377/2015). (Acórdão 3001/2016 – Primeira Câmara);

d) Ademais, **fatores externos decorrentes da atuação da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT), narrados no memorando nº 456/2018/SPOF-ALMT, que vem prejudicando a adesão/alimentação do sistema FIPLAN, contribuem para exclusão da culpa** do Presidente da Assembleia Legislativa e do Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, considerando que, **nos termos do § 2º do art. 10 da Resolução nº 4.377/2015**, a ALMT deve aderir ao Sistema FIPLAN, desde que assegurados, pela Secretaria de Estado de Fazenda, gestora do sistema, todos os mecanismos de proteção, segurança e integridade dos dados efetivamente transmitidos (Acórdão 3231/2011 – Plenário, Data da sessão 07/12/2011).

e) Considerando que **a punibilidade da falta deve ser ponderada não apenas pelo**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

descumprimento da norma jurídica, mas, também, por outros elementos, tais como o grau de reprovabilidade da conduta do gestor e do dano que possa ter causado ao interesse público, bem jurídico maior que se pretende resguardar, e **considerando a carência na individualização da conduta dos responsabilizados**, aparentando imputação de responsabilidade objetiva. **Quanto ao grau de reprovabilidade da conduta e do dano causado, evidenciou-se as questões fáticas e jurídicas que circunscreveram o caso, bem como a boa-fé relativa ao Presidente da ALMT, Deputado Estadual, Eduardo Botelho, e ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, Sr. Ricardo Adriane de Oliveira**, asseverando que os objetivos do art. 10 da Resolução nº 4.377/2015 foram atingidos, embora de forma diversa. E, concomitantemente, a formalidade disposta no aludido artigo, no que se refere à adesão está sendo cumprida e no que diz respeito ao lançamento das informações, de forma pormenorizada e imediata, vem sendo gradualmente efetivada, afastando qualquer possível alegação de omissão (Acórdão 2305/2010 – Primeira Câmara, Data da sessão 04/05/2010, Acórdão 3385/2009 – Primeira Câmara, Data da sessão 23/06/2009, Acórdão 2596/2012 – Plenário, Data da sessão 26/09/2012 e Acórdão 975/2006 – Plenário).

Análise da defesa:

Trazemos trechos do Relatório Técnico da equipe deste Tribunal:

(...) A Assembleia Legislativa sempre utilizou sistema próprio para o controle de suas finanças. No entanto todos os Órgãos e Secretarias do Estado fazem uso do Sistema Fiplan para o lançamento de suas despesas.

Ao não utilizar o Sistema Fiplan a numeração dos lançamentos de controle contábil e financeiro (empenhos, liquidações e pagamentos) são totalmente diferentes com os que a Assembleia Legislativa mantém em seu registro próprio. Tal situação atrasa e atrapalha os trabalhos de auditoria pois não é possível a localização de um processo físico pelas informações que constam no Fiplan. Apresenta-se abaixo um exemplo do que ocorre:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

	Credor	Empenho	NOB	Data pgto.
Sistema Próprio	Empresa Soul Propaganda	1114	2813	28/06/17
FIPLAN	Empresa Soul Propaganda	01101.0001.17.001219 – 1	01101.0001.17.004480 – 8	05/09/17

Observa-se que nem a data do pagamento informada no Fiplan corresponde com a data correta que é a lançada no Sistema Próprio.

Outra dificuldade é que no histórico das despesas lançadas no Fiplan não é fornecida informações necessárias e suficientes sobre as despesas que estão sendo pagas, consta na maioria dos lançamentos a frase: Lançamento Retroativo, ou Lançamento retroativo de regularização (...)

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso edita a Resolução nº 4.377, em 11 de Novembro de 2015, publicada no Diário Oficial em 10/03/2016, de autoria da Mesa Diretora da Casa de Leis que adota as recomendações constantes da Notificação Recomendatória Conjunta 01/2015 Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O art. 10 da Resolução nº 4.377/2015 determinou:

Art. 10. Aderir de imediato ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN, comprometendo-se a alimentá-lo, para garantir a transparência necessária (g.n).

O parágrafo segundo do mesmo mandamento legal definiu:

§ 2º. Quanto à execução orçamentária e financeira, utilizará o sistema SAPO até o mês de janeiro de 2016, quando deve aderir ao Sistema FIPLAN, desde que assegurados, pela Secretaria de Estado de Planejamento, gestora do sistema, todos os



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

mecanismos de proteção, segurança e integridade dos dados efetivamente transmitidos pela Assembleia Legislativa (g.n).

Por fim o art. 13 estabeleceu que a Resolução entraria em vigor na data da sua publicação (11 de Novembro de 2015), portanto a administração da ALMT teve tempo suficiente para implementar as mudanças necessárias para aderir ao Sistema FIPLAN.

A Constituição de 1988 elegeu alguns princípios para a Administração Pública.

O princípio da **legalidade** significa que o agente público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil e criminal, conforme o caso, pois a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei. E este princípio não está condicionado somente à atividade da Administração, estendendo-se também às demais atividades do Estado.

A lei, para a Administração Pública, significa “dever fazer assim”. As leis, em sua maioria, são de ordem pública, não podendo ser descumpridas.

O princípio da **publicidade** significa que os atos administrativos são públicos. Esta é a regra, a palavra sigiloso, em serviço público, não pode ser admitida como sinônimo de secreto.

Por conta do princípio da publicidade, os atos administrativos em grande parte devem ser publicados.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Hoje publica-se em veículo oficial (e em outros indicados pela lei), para que, com a publicação:

- os interessados tomem conhecimento do ato;
- **os órgãos de controle possam fiscalizar;**
- marque contagem de prazo para prescrição e decadência;
- marque contagem de prazo para interposição de recursos ou medidas judiciais (como mandado de segurança).

Com a Emenda Constitucional nº 19, a Constituição Federal ganhou mais um princípio: o da **eficiência**.

Esse princípio exige que a atividade administrativa seja exercida de maneira perfeita, com rendimento funcional. A eficiência exige resultados positivos para o serviço público e um atendimento satisfatório, em tempo razoável. É um voto de esperança de que o serviço público funcione com resultado positivo, porque não basta que os agentes cumpram a lei, atuem com moralidade e impessoalidade e publiquem os seus atos. É fundamental que, disso tudo, saia algo de positivo a favor da coletividade.

Por conta desse princípio, a máquina administrativa deve funcionar voltada à produção de resultados.

Assim sendo, e diante dos fatos aqui relatados em que pese a justificativa apresentada a Assembleia Legislativa do Estado não cumpriu com as **DETERMINAÇÕES** constantes na Resolução nº 4.377/2015, em especial ao art. 10 c/c § 2º, que definia prazos para aderir ao Sistema FIPLAN. **Permanece a irregularidade** apontada no



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

relatório técnico.

III – CONCLUSÃO:

Após as considerações sobre os arrazoados apresentados pelo Procurador Legislativo Bruno W. Cardoso Leite, considera-se por sanadas as irregularidades referentes aos achados: 05 e 06, sanada parcialmente a irregularidade do achado 02, transformada em ponto de controle a irregularidade do achado 04 e remanescendo o total de 04 Irregularidades.

Assim, são apresentadas a seguir as irregularidades remanescentes desta análise de defesa, obedecendo a seguinte ordem sequencial:

ACHADO 01:

JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Resumo do Achado:

Foi constatado pagamento de despesa sem comprovação suficiente da execução do serviço prestado.

Responsabilidade:

Coordenador de Informática da AL/MT – Senhor André Luis de Moraes Souza (Período: 01/01/2017 a 31/12/2017)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

ACHADO 02:

GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

Resumo do Achado:

Foi constatado fracionamento de despesa de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente.

Responsabilidade:

Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças -Senhor Ricardo Adriane de Oliveira
(Período: 01/01/2017 a 31/12/2017)

ACHADO 03

GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

Resumo do Achado:

Extravio de Processo de Adesão Carona nº 010/2017 no valor de R\$ 88.950,00 com a empresa MC Mais Locação de Estrutura e Tecnologia para Eventos Eireli ME.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Responsabilidade:

Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças - Senhor Ricardo Adriane de Oliveira
(Período: 01/01/2017 a 31/12/2017)

ACHADO 07:

MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

Resumo do Achado:

Informações referentes à realização das despesas da Assembleia Legislativa lançadas no FIPLAN não conferem com os lançamentos realizados em meio físico e sistema eletrônico próprio utilizado pela Assembleia Legislativa.

Responsabilidade:

1. Presidente da mesa diretora da Assembleia Legislativa – **Senhor Eduardo Botelho**(Período: 01/01/2017 a 31/12/2017);
2. Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças – **Senhor Ricardo Adriane de Oliveira** (Período: 01/01/2017 a 31/12/2017).

É a análise de defesa que submetemos à apreciação superior .



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

**Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em Cuiabá,
20 de agosto de 2018.**

**Antônio José Campos Ferraz
Auditor Público Externo**

**Marlon Homem de Ascensão
Auditor Público Externo**

**Silvano Alex Rosa da Silva
Auxiliar de Controle Externo**